

APELO URGENTE DA KUTAKESA AOS MECANISMOS ESPECIAIS DA NAÇÕES UNIDAS

HON. FRANCISCO CALI TZAY, RELATOR ESPECIAL SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS; HON. MARY LAWLOR, RELATORA ESPECIAL SOBRE A SITUAÇÃO DOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS, HON. GINA PAOLA ROMERO RODRÍGUEZ, RELATORA ESPECIAL SOBRE OS DIREITOS À LIBERDADE DE REUNIÃO PACÍFICA E DE ASSOCIAÇÃO. HON. ALICE JILL EDWARDS, RELATORA ESPECIAL SOBRE TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES. HON. BALAKRISHNAN RAJAGOPAL, RELATOR ESPECIAL SOBRE O DIREITO À MORADIA ADEQUADA.

Luanda, 10 de Dezembro de 2024

USURPAÇÃO DE TERRAS, DETENÇÕES ARBITRÁRIAS E TRATAMENTOS CRUÉIS E DEGRADANTES PELA POLÍCIA NACIONAL EM BENEFÍCIO DE INTERESSES PRIVADOS, NA COMUNIDADE DE VIKOLÔNGWA-MBÚTWA, COMUNA DA CAPUNDA CAVILONGO, MUNICÍPIO DA CHIBIA, PROVÍNCIA DA HUÍLA.

I. NOTA INTRODUTÓRIA

1. A comunidade de Vikolôngwa-Mbútwa enfrenta uma grave violação dos seus direitos fundiários e dos Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais dos seus membros, consagrados na Constituição da República de Angola (CRA), na Lei de Terras e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Estado Angolano. Este *APELO URGENTE* visa alertar as autoridades competentes, organizações da sociedade civil e a comunidade internacional sobre as acções ilegais que comprometem a dignidade humana, social e cultural dessa comunidade, exigindo respostas imediatas e medidas eficazes para interromper as violações e proteger os direitos das populações afectadas.
2. Os factos descritos neste *APELO URGENTE* revelam graves violações de direitos humanos, incluindo detenções arbitrarias, brutalidade policial e deslocamento forçado por via da usurpação ilegal de terras comunitárias. A inação conveniente das autoridades locais na província da Huíla protegendo os interesses dos perpetradores privados e a repressão às comunidades, evidenciam um flagrante desrespeito e violação de Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais.
3. Para a Comunidade de Vikolôngwa-Mbútwa, as terras comunitárias constituem um direito ancestral, e um meio de vida essencial no seu bem-estar socioeconómico que, a semelhança de outras partes de Angola, onde o acesso à terra constitui a principal base de subsistência para milhões de famílias sobretudo as que vivem fora dos centros urbanos e

não abrangidos pelos bens e serviços público. Segundo dados do Instituto Nacional de Estatística (INE), aproximadamente 87,8% da população rural no país vive em condições de pobreza multidimensional, demonstrando a dependência dessas comunidades à terra para a produção de alimentos e o combate à fome (INE, 2020, p. 30)¹.

- Além de proporcionar sustento às famílias, as terras comunitárias, mas do que o valor socio-económico, trás consigo uma ligação ancestral e espiritual na preservação das tradições e da identidade cultural das comunidades locais. Contudo, desafios como a usurpação de terras, a falta de protecção legal adequada e a cumplicidade entre autoridades públicas com interesses privados colocam em risco a integridade dessas terras, ameaçando tanto a segurança alimentar quanto os direitos fundamentais das comunidades (INE, 2020, p. 33)².

1.1. Enquadramento Fático

a. Detenções Arbitrárias e Tratamento Desumano

- No dia 23 de Novembro de 2024, a Associação Construindo Comunidades (ACC)³, representada pelo Reverendo Padre Jacinto Pio Wakussanga e pelo Sr. Domingos Francisco Fingo, comunicou à KUTAKESA⁴ a detenção arbitrária de sete (07) cidadãos da comunidade de Vikolôngwa-Mbútwa. Entre os detidos estavam cinco (05) homens e duas (02) mulheres, nomeadamente: Sapalo António Kakandi, Francisca Tuahuma, Cecília Candumbo Mweyanavi, Paulo Cambuta Kapaya, Mwetuyapula Francisco, Eduardo Mbambi Licino Kessongo e Eduardo Tchaima.
- No dia 25 de Novembro (dois dias depois), cinco (05) dos sete (07) foram libertados sob Termos de Identidade e Residência, ou seja, sob a condição de se apresentarem quinzenalmente aos Serviços de Investigação Criminal (SIC) do município da Chibia enquanto durar a instrução do processo instaurado por esses reivindicarem legalmente os seus direitos. Entretanto, Eduardo Mbambi Licino Kessongo e Eduardo Tchaima permanecem detidos na Comarca do Lubango, sem possibilidade de contacto com familiares, levantando sérias preocupações sobre a sua integridade física e risco de tortura ou tratamentos desumanos e degradantes.
- Os actos de repressão e intimidação continuam. O cidadão João Isaías Miyalavi, da comunidade vizinha de Kamphanda, enfrenta também o risco iminente de detenção. Isto por ter manifestado solidariedade aos seus vizinhos, e a polícia, com a conivência de um residente local identificado como Benjamim, tentou agredi-lo com porretes, detê-lo andam ao seu encaço.

¹ Instituto Nacional de Estatística (INE). (2020). *Índice de Pobreza Multidimensional de Angola*. Luanda: INE. Página consultada: 30-33. Disponível em: <https://www.ine.gov.ao>

² Op. Cit.

³ A **Associação Construindo Comunidades (ACC)** é uma organização não governamental angolana dedicada à promoção dos direitos humanos e ao desenvolvimento comunitário, com foco especial nas regiões afetadas pela seca e fome no sul de Angola. Fundada em 2002, a ACC tem desempenhado um papel crucial no apoio às comunidades vulneráveis, fornecendo assistência humanitária e defendendo políticas públicas que garantam a segurança alimentar e o acesso à água potável. A organização também atua na capacitação das comunidades para que possam reivindicar seus direitos e participar ativamente no desenvolvimento sustentável de suas regiões.

⁴ A **KUTAKESA** é uma organização não governamental angolana, fundada em 2020, dedicada à promoção, proteção e defesa dos direitos dos defensores dos direitos humanos em Angola. O nome "KUTAKESA" deriva do Kikongo, significando "união" ou "congregar", refletindo seu compromisso em unir esforços na defesa dos direitos humanos. A organização oferece apoio a defensores em situações de risco, como privação de liberdade ou ameaças de morte, utilizando mecanismos legais nacionais e internacionais para assegurar sua proteção. Acesse ao site: <https://kutakesa.info/>.

8. Essas detenções ocorreram num contexto de reivindicação da comunidade de **Vikolôngwa-Mbútwa** para a defesa do seu Direito à Terra que estão a ser usurpadas ilegal e violentamente pelo fazendeiro António Bicho, com o apoio ilegal do uso da força de agentes da Polícia Nacional e inação das administrações municipais da Chibia e dos Gambos. Não houve da parte das vítimas, nenhum crime que justificasse as suas detenções e, tampouco mandados de prisão emitidos por entidade competente para o efeito, no caso o Ministério Público, configurando, assim, detenções arbitrárias.

b. Brutalidade Policial

9. Conforme relatado por Paulo Cambuta Kapaya e Mwetuyapula Francisco, vítimas dos actos de repressão, no dia 23 de Novembro de 2024, quatro viaturas da Polícia Nacional chegaram à comunidade de Vikolôngwa-Mbútwa para proteger uma máquina escavadora utilizada para a construção de uma vala em território pertencente à comunidade.

10. Ao questionarem o motivo da escavação, membros da comunidade foram ignorados pelos agentes e decidiram resistir, colocando-se dentro da vala para impedir a continuidade dos trabalhos. Em resposta, a polícia lançou gases lacrimogéneos e disparou balas de borracha, ferindo várias pessoas, entre eles os cidadãos:

- Paulo Cambuta Kapaya foi espancado com a coroa de uma arma, deixando uma cicatriz visível na testa;
- Sapalo António Kakandi foi alvejado com balas de borracha na barriga e na cintura;
- Valunguila Mboli foi atingido acima da vista;
- Dumbi Tchandila sofreu um disparo na perna;
- Cunhada de Dumbi Tchandila foi atingida no joelho;
- Tembo Kakandy levou três pontapés na bexiga.

11. Após a dispersão da maioria dos membros da comunidade devido à violência policial, sete (07) pessoas entre elas, cinco (5) homens e duas (2) mulheres: Sapalo António Kakandi, Francisca Tuahuma, Cecília Candumbo Mweyanavi, Paulo Cambuta Kapaya, Mwetuyapula Francisco, Eduardo Mbambi Licino Kessongo, Eduardo Tchaima, foram levados para o posto policial da comuna da Quihita, município da Chibia.

c. Tratamento Desumano das Mulheres Detidas

12. As duas mulheres detidas, Cecília Candumbo e Francisca Tuahuma, foram algemadas de forma humilhante: a mesma algema atava o pulso da mão de uma ao tornozelo da outra, dificultando sua mobilidade e causando igualmente severos traumas físicos. A situação tornou-se ainda mais degradante quando uma delas teve que se arrastar para satisfazer necessidades biológicas, enquanto a outra precisava acompanhá-la vergada, como se fossem animais acorrentados. Além disso, todos os detidos foram privados de alimentos e água por mais de 30 horas. Apenas após a intervenção da ACC é que foi permitido que Vitória, amiga de Paulo Cambuta Kapaya, trouxesse comida para os detidos.

13. Segundo informações a que a KUTAKESA teve acesso, os detidos relataram que foram forçados a dormir no chão sem mantas, expostos a frio e desconforto. A polícia demonstrou total indiferença à sua condição física e emocional, negando-lhes direitos básicos, como alimentação adequada e dignidade mínima, em clara violação das normas nacionais e internacionais de direitos humanos.

d. Apreensão Arbitrária de Bens Pessoais dos Membros da Comunidade

14. No mesmo incidente de 23 de Novembro de 2024, a Polícia Nacional, além das detenções arbitrárias, apreendeu bens pessoais de membros da comunidade de Vikolôngwa-Mbútwa de forma ilegal e irregular. Três (3) motorizadas foram apreendidas, incluindo uma motorizada de três (3) rodas, conhecida como *Kaleluia*, pertencente ao Sr. João Isaiás Miyalavi. Na ocasião, o Sr. João Isaiás dirigia-se para a sua actividade comercial quando foi surpreendido pela polícia, que apreendeu a referida motorizada juntamente com uma pasta contendo 350.000 Kz (Trezentos e cinquenta mil kwanzas) que equivalem, aproximadamente, \$424,24 (Quatrocentos e vinte e quatro dólares e vinte e quatro cêntimos dólares americanos).
15. Outras duas motorizadas são propriedade do Sr. Eduardo Mbambi Kessongo, actualmente detido na Comarca do Lubango. A apreensão dos bens ocorreu sem qualquer mandado judicial ou explicação plausível, configurando mais uma violação aos direitos fundamentais dos cidadãos, em claro abuso de poder.
16. Vale ressaltar que os bens objecto de apreensão ilegal são meios de subsistência para os seus legítimos proprietários, sendo a motorizada de três rodas um instrumento de trabalho essencial para o sr. João Isaiás ao qual usa para o transporte de mercadorias na sua actividade comercial. A apreensão arbitrária reforça o padrão de intimidação, punição e coerção e violação dos direitos económicos e sociais da comunidade por parte das autoridades.

e. Parcialidade Administrativa e Repressão Policial no Conflito Fundiário

17. Em 14 de Agosto de 2024, a comunidade dirigiu um requerimento ao Administrador Municipal da Chibia, relatando as tentativas de usurpação e solicitando a devolução das terras. Face ao que foi exposto, o administrador municipal promoveu duas reuniões, realizadas a 11 e 13 de Setembro de 2024, onde expuseram uma clara parcialidade por parte das autoridades administrativas ao nível do municipal, que justificaram as acções do fazendeiro, desconsiderando as evidências apresentadas pela comunidade.
18. Durante o encontro promovido pela Administração Municipal para discutir o conflito, o Administrador Municipal da Chibia demonstrou uma postura intimidatória e parcial ao ameaçar mobilizar forças policiais para reprimir qualquer resistência por parte da comunidade de Vikolôngwa-Mbútwa. Em resposta a essa ameaça, o membro da comunidade Isaiás, agindo em defesa dos direitos comunitários, evocou o artigo 37.º da Lei de Terras (Lei n.º 9/04 de 9 de Novembro), que reconhece e protege os direitos consuetudinários das comunidades sobre as suas terras. No entanto, a referência ao dispositivo legal, em vez de promover um diálogo construtivo, resultou em uma reacção exacerbada do Administrador, que acusou Isaiás de ser um agitador e reforçou a sua intenção de recorrer à força policial para proteger os interesses do fazendeiro António Bicho. Este incidente revela uma conduta administrativa que desrespeita os preceitos legais e os direitos das comunidades locais, promovendo a impunidade e agravando o conflito.
19. Em múltiplas ocasiões, as autoridades locais demonstraram conivência com os interesses privados de António Bicho, desprezando os princípios de justiça e imparcialidade exigidos para a resolução de conflitos fundiários.
20. António Bicho iniciou a construção de uma vala de aproximadamente três (3) metros de profundidade e de largura, cercando a área em disputa. Esta obra representa um risco significativo para a segurança dos moradores e dos animais, demonstrando uma estratégia de apropriação forçada.

21. Em 23 de Setembro de 2024, foi enviado um recurso ao Governador Provincial da Huíla, reiterando os factos e detalhando as intimidações sofridas pela comunidade, sem qualquer reacção por parte daquele órgão administrativo.

II. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. *Violação de Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais*

22. As detenções narradas nos factos configuram uma violação flagrante dos princípios constitucionais e legais que regem a privação da liberdade em Angola. Esses actos desconsideraram os requisitos previstos nos artigos 249.º e 250.º do Código de Processo Penal (CPP), infringindo o princípio da legalidade consagrado no artigo 1.º do Código Penal (CP) e os direitos e garantias fundamentais assegurados pela CRA, previstos nos artigos 2.º, 63.º e 67.º. Como destaca a doutrina, a privação da liberdade somente é legítima quando realizada em flagrante delito ou mediante mandado emitido por autoridade competente, sendo imperativa a apresentação do detido ao juiz de garantias no prazo legal, para assegurar o princípio da jurisdição e a protecção dos direitos fundamentais (Ribeiro et al., 2020, p. 128).⁵

Destarte,

23. O princípio da legalidade penal, determina que "só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei." Ora a questão que se levanta é a de saber que tipo de crime terão cometido os cidadãos detidos ao defender o seu Direito à Terra. Entendemos que este princípio foi desrespeitado, pois as detenções não se basearam em indícios de prática de crime ou em decisão judicial fundamentada, sendo realizadas sem flagrante delito ou qualquer outra situação prevista no artigo 249.º do CPP.

24. A actuação dos agentes da Polícia Nacional desconsiderou o princípio do Estado de Direito, consagrado no artigo 2.º, e o princípio do respeito pela Constituição, previsto no artigo 6.º, que obriga a que todos os actos do Estado (incluindo dos agentes da polícia) devem estar subordinados à Constituição e à lei. Ao agirem de forma arbitrária, os agentes violaram os pilares fundamentais de uma polícia republicana, que em princípio asseguram a legalidade, imparcialidade e justiça.

25. Vale aqui lembrar que para que haja detenção é necessários que os Requisitos Legais previstos nos artigos 249.º e 251.º do CPP estejam preenchidos, para o caso em concreto:

- Existência de fortes indícios de prática de infração penal punível com pena privativa de liberdade;
- A detenção deve ser realizada em flagrante delito ou com mandado judicial emitido por autoridade competente;

26. No entanto, os relatos indicam que as detenções foram realizadas sem a existência de mandado judicial ou flagrante delito, violando os pressupostos legais citados. Não há qualquer menção à apresentação dos detidos ao magistrado competente no prazo estipulado, configurando abuso de autoridade.

⁵ Ribeiro, J. de S., Antunes, M. J., & Santos, O. (2020). *Direitos humanos / Direitos fundamentais: Os sistemas internacional e angolano de protecção*. Petrony Editora.

27. Assim, dúvida não restam para afirmarmos que foram violados as Garantias dos Detidos, previstas no Artigos 63.º e 67.º da CRA, pois que:

- Não foi exibido mandado de prisão ou detenção emitido por autoridade competente (art.º 63.º alínea a);
- Os detidos não foram informados sobre o local para onde seriam conduzidos (art.º 63.º alínea b);
- Não houve garantia de defesa e escolha de defensor para acompanhar as diligências judiciais e policiais (art.º 63.º alínea d).

28. A ausência de flagrante delito, de mandados judiciais, o desrespeito às garantias processuais e a apreensão arbitrária dos bens Pessoais dos senhores Sr. João Isaiás Miyalavi e Sr. Eduardo Mbambi Licino Kessongo, configuram abusos que afrontam o Estado de Direito, colocando em causa a integridade do sistema jurídico e os direitos das vítimas. Assim, o Estado responde por abusos cometidos por seus agentes, especialmente quando se verifica violação de garantias constitucionais (Ribeiro et al., 2020, p. 115)⁶ e é o mesmo espírito consagrado na Lei n.º 30/22 - Lei sobre o Regime Jurídico da Responsabilidade do Estado e de Outras Pessoas Coletivas Públicas, reforçando a necessidade de uma investigação rigorosa e medidas corretivas.

29. O uso de força desproporcional por agentes policiais, incluindo espancamentos, ferimentos causados por balas de borracha e gás lacrimogéneo, configura uma violação flagrante da dignidade da pessoa humana, garantida pelo artigo 1.º da CRA. Ora, o princípio da dignidade humana é inviolável e serve de base para a protecção contra qualquer forma de violência ou intimidação que comprometa a integridade física ou moral dos indivíduos, conforme enfatiza Ribeiro que, o respeito pela Dignidade da Pessoa Humano a proíbe de práticas e condutas que atentem contra esses direitos fundamentais (Ribeiro et al., 2020, p. 118).

30. Este comportamento policial não apenas viola a integridade física e moral das vítimas, mas também desconsidera os limites legais e constitucionais impostos às restrições de direitos. O artigo 31.º, n.º 1 da CRA, que consagra o direito à integridade pessoal, protege explicitamente todos os cidadãos contra qualquer forma de agressão física ou moral. As lesões infligidas pelas acções policiais configuram tratamentos degradantes, atentam contra o direito à vida (Cfr. Artigo 30 da CRA).

31. Além disso, o artigo 36.º, n.º 3, alíneas a) e b), que garante o direito à liberdade física e à segurança pessoal, proíbe categoricamente qualquer forma de violência ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, sejam eles praticados por entidades públicas ou privadas. O uso indiscriminado de balas de borracha, gás lacrimogéneo e agressões físicas reflecte uma conduta policial que ultrapassa os limites do necessário e razoável, constituindo evidente abuso de poder.

32. A este respeito, chama-se aqui à colação o artigo 57.º da CRA, que regula as restrições aos direitos, liberdades e garantias, determina que essas limitações devem atender aos critérios de necessidade, proporcionalidade e razoabilidade, sempre em conformidade com os princípios de uma sociedade democrática. Nos factos apresentados neste *APELO URGENTE*, o uso da força pela Polícia Nacional falhou em cumprir tais requisitos, uma vez que a violência

⁶ Op. Cit.

empregada excede em muito o necessário para salvaguardar outros, eventuais, direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

33. O artigo 57.º também exige que quaisquer restrições aos direitos tenham carácter geral e abstrato, vedando práticas que reduzam o conteúdo essencial dos Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais. Contudo, como afirma Alexy, a conduta individual e desproporcional de agentes da Polícia Nacional, ao aplicar força excessiva contra membros da comunidade, viola directamente essa garantia, comprometendo a confiança pública na actuação do Estado como protector dos direitos fundamentais (Alexy, 2008, p. 165)⁷.
34. Portanto, os actos praticados pelos agentes policiais carecem de respaldo legal e constitucional, caracterizando-se como abusos que ferem o princípio do Estado Democrático de Direito, consagrado no artigo 2.º da CRA. Esses actos demandam investigação rigorosa e responsabilização dos envolvidos para garantir o respeito aos direitos e liberdades fundamentais, pilares indispensáveis da ordem jurídica angolana.

2.2. Violação do Direito à Terra das Comunidades Locais

35. O ordenamento jurídico angolano reconhece e protege os direitos das comunidades sobre as suas terras, conforme estabelecido pela CRA e pela Lei de Terras (Lei n.º 09/04, de 9 de Novembro). Os factos apresentados indicam uma série de violações da referida Lei, incluindo o desrespeito pelos direitos consuetudinários das comunidades de **Vikolôngwa-Mbútwa** e a convivência das autoridades locais e policiais com interesses privados.
36. O n.º 2 do artigo 15.º da CRA estabelece que o Estado reconhece e respeita a posse consuetudinária das terras pelas comunidades rurais, garantindo-lhes o uso e aproveitamento útil e efectivo. No mesmo sentido, o n.º 2 do artigo 37.º segunda parte (...) sobre a protecção da propriedade das comunidades locais, só sendo permitida a requisição civil temporária e a expropriação por utilidade pública, mediante justa e pronta indemnização nos termos da constituição e da Lei; idem as alíneas b), d) e h) do artigo 21.º da CRA, consagram os princípios de justiça social, solidariedade e preservação do património ambiental, todos ignorados pelos protagonistas das ilegalidades.
37. Por outro lado, a legislação ordinária, a Lei de Terras (Lei n.º 09/04, de 9 de Novembro), na alínea e) do artigo 4.º protege as terras das comunidades contra qualquer alienação não autorizada. No mesmo sentido, o n.º 4 do artigo 6.º reforça que a ocupação de terras comunitárias deve ser precedida de consulta e consentimento formal das comunidades afectadas. O artigo 37.º, particularmente os n.ºs 1, 3 e 5, reconhece os direitos das comunidades sobre as suas terras consuetudinárias e exige respeito pela sua integridade territorial.
38. Adicionalmente, os artigos 9.º (n.ºs 1 e 2), 19.º (n.º 7) e 23.º (n.ºs 1 e 2) determinam que qualquer utilização ou alienação de terras deve respeitar os princípios de transparência, legalidade e consulta prévia.
39. A omissão das autoridades locais, o uso da força policial para intimidar a comunidade e a violação sistemática destes dispositivos configuram não apenas um desrespeito à CRA, mas também uma violação da Lei de Terras. Estes actos atentam contra a integridade das comunidades e promovem a impunidade.

⁷ Alexy, R. (2008). *Teoria dos direitos fundamentais*. Malheiros Editores.

2.3. Direito Internacional dos Direitos Humanos

a. Integração dos Tratados Internacionais no Ordenamento Jurídico Angolano

40. A KUTAKESA, relembra que o ordenamento jurídico angolano adopta um sistema misto artigo 13º CRA, conferindo primazia ao Direito Internacional em matéria de direitos humanos nº 3 do artigo 26º CRA. Este sistema é fundamentado na CRA, que estabelece uma abordagem alinhada com o Direito Internacional convencional que, de acordo com Francisco (2023), uma vez aceite (aprovado, ratificado ou aderido) pelo Estado, [o tratado] vigora na ordem jurídica angolana, reforçando o papel do Direito Internacional na estrutura normativa do país. O autor também salienta que o legislador angolano entende que o Direito Internacional ocupa um espaço considerável, porquanto consagra artigos específicos para os tratados e normas internacionais no texto constitucional (Francisco, 2023, p. 42)⁸.
41. Neste quadro, o artigo 26º da CRA traz o reflexo da *cláusula geral aberta*, que reconhece os direitos fundamentais para além dos expressamente inscritos na Constituição. Adicionalmente, o artigo 28.º, n.º 1 assegura a aplicabilidade directa dos tratados internacionais ratificados por Angola, enquanto o artigo 28.º, n.º 2 determina a adopção de medidas progressivas e efectivas para sua implementação, consolidando o compromisso do Estado em alinhar a legislação interna com os padrões internacionais de direitos humanos.
42. De acordo com a doutrina constitucional angolana, os instrumentos internacionais ratificados informam o sentido e alcance dos direitos fundamentais consagrados na CRA, equiparando-se a normas de direitos fundamentais de aplicação imediata (Araújo & Nunes, 2014, p. 268)⁹. Em vista disso, os factos apresentados neste *APELO URGENTE* devem ser analisados à luz das normas internacionais pertinentes, assegurando o cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado angolano. Assim, é mister evocar aqui o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)¹⁰, Pacto Internacional dos Direitos Económicos Sociais e Culturais (DESC)¹¹, a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)¹², Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.¹³

b. Violação dos Tratados Internacionais Ratificados por Angola

43. Nesse contexto, os factos apresentados, referentes à usurpação de terras comunitárias, detenções arbitrárias, tratamentos cruéis e desumanos e à parcialidade das autoridades locais, configuram violações de vários tratados internacionais ratificados por Angola. Estes instrumentos definem os padrões mínimos para a protecção dos direitos humanos e garantem a obrigatoriedade do Estado de promover e proteger os direitos fundamentais.

Senão vejamos:

⁸ Francisco, J. A. (2023). *Os tratados internacionais no sistema jurídico angolano*. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, 51, 25-50. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.132189>.

⁹ ARAÚJO, R. C. V. & NUNES, E. R. (2014). *Constituição da República de Angola Anotada*, (1.ª ed., Tomo I).

¹⁰ Adoptado pela Resolução AN26-B/9127 Dez. 1991, 10 de jan 1992. Acessado pelo link: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>

¹¹ Adoptado pela Resolução AN 26-B/9127 Dez. 1991. Acessado pelo link: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>

¹² Adoptado pela Resolução AN 15/8419 Set. 1984,

¹³ Adoptado pela Resolução n.º 38/19, de 16 de julho de 2019

44. A detenção arbitrária dos sete (7) cidadãos da comunidade Vikolôngwa-Mbútwa e a brutalidade policial evidenciam a violação do artigo 9.º do PIDCP, que protege o direito à liberdade e segurança pessoal, proibindo detenções arbitrárias. O tratamento degradante imposto às mulheres detidas (Cecília e Francisca) violam também o artigo 7.º, que proíbe a tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, dos artigos 1.º e 16.º da Convenção contra a Tortura e o artigo 2.º al e) da CEDAW. E recorde-se a este propósito que a jurisprudência do Comité dos Direitos Humanos vai no mesmo sentido quando, no caso *Katombe L. Tshishimbi v. Zaire*, lembra que o Estado Parte do PIDCP tem o dever de investigar minuciosamente as circunstâncias do sequestro e detenção ilegal [...] e conceder uma compensação adequada à vítima e à sua família pelas violações sofridas (*Katombe L. Tshishimbi v. Zaire*, Comunicação nº 542/1993, parágrafo 7)¹⁴.
45. Ademais, a forma como a senhora Cecília estava algemada na perna e a senhora Francisca no pulso da mão, resultando na impossibilidade de Francisca se pôr de pé devido ao pulso atado na perna de Cecília, é um retrato claro do tratamento desumano a que foram submetidas.
46. Este facto revela, de maneira inequívoca, a violação dos padrões mínimos de dignidade humana em contextos de detenção. A este respeito, o Comité dos Direitos Humanos, no caso *Caso Mukong v. Camarões (Comunicação n.º 458/1991)*, salientou que: "Certos padrões mínimos em relação às condições de detenção devem ser respeitados, independentemente do nível de desenvolvimento de um Estado Parte. Estes incluem, em conformidade com as Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Prisioneiros, espaço mínimo no chão e volume cúbico de ar para cada prisioneiro, instalações sanitárias adequadas, roupas que não sejam degradantes ou humilhantes, fornecimento de uma cama separada e alimentos com valor nutricional adequado para saúde e força" (*CCPR/C/51/D/458/1991*, p. 12)¹⁵.
47. Este precedente destaca a importância de respeitar as condições básicas de detenção, o que foi completamente ignorado no tratamento das senhoras Cecília e Francisca, expondo-as a condições que ferem a sua dignidade e violam o artigo 7.º do PIDCP.
48. A alienação das terras comunitárias pelo senhor Girão, sem o consentimento prévio dos líderes comunitários, e o uso abusivo dessas terras pelo senhor António **Bicho**, sem a devida intervenção dos órgãos competentes do Estado responsáveis pela constituição dos direitos sobre terras comunitárias, configuram uma violação flagrante do princípio do consentimento livre, prévio e informado. A esse respeito, o Comité dos Direitos Humanos, no caso *Poma Poma v. Peru (Comunicação nº 1457/2006)*¹⁶, destacou que a participação no processo de tomada de decisão deve ser efectiva, o que exige não apenas uma mera consulta, mas o consentimento livre, prévio e informado dos membros da comunidade. O Comité também concluiu que interferências em práticas tradicionais de uso da terra, sem observância desse princípio, violam os direitos culturais e territoriais das comunidades indígenas, garantidos pelo artigo 27.º do PIDCP.

¹⁴ *Katombe L. Tshishimbi v. Zaire*, Comunicação nº 542/1993, ONU Doc. CCPR/C/53/D/542/1993 (1996), acessado pelo link <http://hrlibrary.umn.edu/undocs/html/VWS54256.htm>

¹⁵ Human Rights Committee. (1994). *Mukong v. Cameroon*, Communication No. 458/1991. CCPR/C/51/D/458/1991. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/321/en-US>.

¹⁶ Human Rights Committee. (2009). *Views on Communication No. 1457/2006: Ángela Poma Poma v. Peru*. CCPR/C/95/D/1457/2006. Link de acesso: *Caso Poma Poma v. Peru*, Com. 1457/2006, ONU Doc. CCPR/C/95/D/1457/2006 (HRC 2009)

49. Além disso, as ameaças contra membros da comunidade por agentes públicos que em princípio seriam o garante da sua protecção e segurança e a repressão das suas reivindicações fundiárias desrespeitam o artigo 19.º, que garante a liberdade de expressão, e o artigo 21.º, que protege o direito de reunião pacífica todos do PIDCP
50. O direito à terra está intrinsecamente ligado ao direito a um nível de vida adequado, reconhecido no artigo 11.º do PIDESC. A usurpação das terras comunitárias perpetrada por **António Bicho**, com a conivência das autoridades locais, compromete o direito da comunidade de Vikolôngwa-Mbútwa ao uso sustentável e tradicional dos seus recursos e meios de vida, essencial para a subsistência e o bem-estar. O artigo 15.º do PIDESC reconhece o direito das comunidades de manterem e desenvolverem a sua cultura, estreitamente ligada à posse e uso da terra.
51. O facto de o senhor António Bicho ter construído uma vala de três metros de profundidade e largura sem consulta e o consentimento da comunidade, coloca em risco a integridade física moradores e dos animais que por ali vivem e a sua livre circulação, viola o artigo 27.º do PIDCP que protege os direitos das minorias e comunidades tradicionais, garantindo o respeito pelas suas práticas culturais, sociais e económicas, constitui uma violação das obrigações do Estado de proteger as condições básicas de vida da comunidade.

III. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

a. Conclusões

52. Diante dos factos apresentados, o *APELO URGENTE* destaca que as acções de intimidação, detenções arbitrárias, uso excessivo da força policial e usurpação de terras comunitárias violam não apenas a Constituição da República de Angola, mas também os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país. Estas violações comprometem a confiança pública no Estado e no sistema jurídico, colocando em risco o Direito à Terra reconhecido às comunidades locais, os Direitos, Liberdades e Garantias dos cidadãos membros da Comunidade Vikolôngwa-Mbútwa.
53. É imperativo que medidas imediatas sejam tomadas para cessar as violações, responsabilizar os autores e assegurar a protecção dos Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais dos cidadãos. A salvaguarda das terras comunitárias é essencial para a segurança alimentar, a justa compensação pelos danos causados nos termos da Constituição e da Lei, o desenvolvimento sustentável e a preservação da identidade cultural das comunidades locais, pilares fundamentais para a construção de uma Angola justa, democrática e de paz efectiva.

b. Recomendações

54. Com base nos factos apresentados e nos instrumentos jurídicos internacionais ratificados por Angola, a KUTAKESA apela aos Mecanismos Especiais das Nações Unidas e às autoridades competentes a adotarem as seguintes medidas:
- Solicitem ao Governo de Angola esclarecimentos detalhados sobre os casos de detenções arbitrárias dos membros da comunidade de Vikolôngwa-Mbútwa, assegurando o seu paradeiro, apresentação às autoridades judiciais competentes e respeito ao devido processo legal para acesso à justiça, em conformidade com o artigo 9.º do PIDCP.

- b. Recomendem uma investigação independente, imparcial e célere sobre as alegações de tortura, tratamentos desumanos e uso excessivo da força pela Polícia Nacional, garantindo a responsabilização dos culpados e o cumprimento dos artigos 7.º do PIDCP e 16.º da Convenção contra a Tortura.
- c. Instem o Governo de Angola a proteger os direitos das comunidades sobre as suas terras, conforme o artigo 15.º da CRA, a Lei de Terras e o artigo 11.º do PIDESC, assegurando o uso sustentável dos recursos essenciais para a subsistência.
- d. Exijam a suspensão imediata das actividades ilegais do fazendeiro António Bicho, incluindo a destruição da vala arbitrária, perigosa e prejudicial à integridade física dos moradores e seus animais.
- e. Apontem a necessidade de Angola fortalecer os mecanismos internos contra detenções arbitrárias, tortura e outros tratamentos degradantes, garantindo a implementação eficaz dos compromissos previstos no PIDCP, PIDESC, CEDAW e Convenção contra a Tortura.
- f. Enfatizem a importância de proteger os direitos de liberdade de expressão e de reunião pacífica, assegurados pelos artigos 19.º e 21.º do PIDCP, para que as comunidades possam reivindicar os seus direitos sem medo de represálias.
- g. Lembrem que o papel de Angola na pacificação dos países em conflitos armados na região, sirvam de reflexo para o asseguramento da paz social e bem estar das populações a nível interno.
- h. Recomendem a implementação de programas regulares de formação para as forças policiais e autoridades administrativas, alinhados aos padrões internacionais de direitos humanos, prevenindo abusos futuros e promovendo práticas éticas e legais.
- i. Solicitem a criação de um mecanismo de supervisão judicial independente para resolver conflitos fundiários de forma célere e justa, assegurando que as comunidades afectadas tenham acesso efectivo à reparação.